EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARGA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO – FORUM REGIONAL DE BANGU

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CABRAL, brasileiro, solteiro, vigilante, portador da carteira de identidade nº 12322191-3, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 053.706.677-21, residente e domiciliado na Rua Catiri, nº 854, Bangu, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 21863-005, vem, por intermédio de seus advogados "in fine" assinados, os quais receberão as comunicações processuais na Rua Prudente de Morais Neto, n.º 91, sala 310, Recreio dos Bandeirantes, CEP: 22795-345, TEL 3264-0864, nesta cidade, com fulcro e lastros nos arts. 734, ss., 927, 932 (inc. III), 949, 950, todos pertencentes ao Código Civil Brasileiro e art. 37, parágrafo 6º da CRFB/88, ajuizar a presente

AÇÃO INDENIZATÓRIA,

pelo rito sumário, em face de TRANSPORTES ORIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, a qual deverá ser citada na Av. Santa Cruz, 11.220, Santíssimo – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 23012-000, na pessoa de seu representante legal, e, o fazendo pelos seguintes fatos, razões e fundamentos aduzidos:

I - DAS PUBLICAÇÕES

1 - Inicialmente, requer que todas as publicações relativas ao presente feito, sejam remetidas ao seu patrono, George Pimentel de Oliveira, inscrito na OAB/RJ sob o número 104.649.

II - DA GRAUIDADE DE JUSTICA

- 2 O autor requer os beneficios da gratuidade de justiça, já que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento, juntando, nesta oportunidade, declarações de acordo com a Lei nº 1.060/50, modificada pela Lei nº 7.510/86.
- 3 Declara, desde já, o patrono do autor, que somente haverá o recebimento de verba honorária, conforme lhe faculta o artigo 22, da Lei 8.906 de 1994, assumindo, nesta oportunidade, os encargos das Leis acima referenciadas e do Estatuto dos Advogados.

III - DOS FATOS

- 4 O demandante é usuário do serviço público de transporte coletivo de pessoas e na condição de <u>passageiro transportado</u>, no dia 29/10/2008, aproximadamente às 17:40 h, quando passava pela Avenida Brasil, altura do nº 27000, em Deodoro, sofreu um grave acidente de trânsito, tornando-se vítima de Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo, quando estava sendo transportado pelo coletivo de propriedade da demandada, que faz a linha S-14, de Placa LNB-3319, nº de Ordem 42058, conduzido pelo preposto da demandada JOSE ANTONIO FILHO.
- 5 Sendo a vítima surpreendida, quando o motorista do veículo que o transportava vinha em ALTA VELOCIDADE, de forma imprudente e sem a devida cautela, também não guardava distancia defensiva, e sob a alegação do próprio motorista de "acabou o freio", realizou uma manobra violenta ao desviar-se de um veículo que freou a sua frente, GUINOU PARA A ESQUERDA, SUBIU O CANTEIRO, e ainda, VEIO A COLIDIR EM UM PONTO FIXO (POSTE), com o impacto o coletivo tombou.
- 6 Momento este em que o demandante, e demais passageiros, foram jogados violentamente contra as ferragens do veículo que estava em péssimo estado de conservação, ao chão, e ainda atingidos por estilhaços de vidro. De sorte o pior não aconteceu, sendo logo após socorrido pela ambulância do CBMERJ SB/28 e levado para o Hospital Estadual Albert Schweitzer, onde recebeu atendimento médico sob o BAM nº 745262, segundo o Registro de Ocorrência nº 033-07220/2008, confeccionado

pela 33ª delegacia policial, e em consequência do ato de negligência e imprudên preposto da demandada, o demandante veio a suportar as seguintes lesões:

TRAUMA NO OMBRO ESQUERDO, além de fortes dores pelo corpo, somente sendo suportada através do uso de vários medicamentos e repouso absoluto.

na do

- 7 O demandante, que necessitava fazer uso desse meio de transporte público para chegar ao seu destino, naquele dia não pôde alcançá-lo, pois, seu trajeto foi interrompido pela imprudência e negligência do supramencionado preposto da demandada, vindo este a ferir gravemente o demandante tomando-o incapaz para suas atividades.
- 8 Neste ponto é bom frisar que para "Sérgio Cavalieri Filho" o Código do Consumidor aplica-se também ao transporte coletivo de passageiros por envolver relação de consumo na modalidade de prestação de serviço público, já que nesse código tem regra específica no art. 22 e parágrafo único, no qual ficou estabelecido que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, além de serem obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, respondem pelos danos que causarem nos usuários, na forma prevista no CDC.
- 9 O transportador, neste caso, não zelou pela incolumidade do passageiro, logo violou a Cláusula de Incolumidade implícita no contrato de transporte celebrado entre as partes. Em suma, entende-se por esta cláusula a obrigação que tem o transportador de conduzir os passageiros sãos e salvos ao lugar de destino. Apesar disso, a demandada não prestou qualquer tipo de assistência o demandante, nem sequer aceitou uma conciliação extrajudicial, a fim de evitar esse litígio.
- 10 Hoje, tem-se como certo que os delitos cometidos contra a vida privada das pessoas, são sancionados nas esferas cível e criminal, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da ofensa.
- 11 Contra a empresa ré, proprietária do veículo causador do acidente, conspira a presunção iuris tantum de culpa in eligendo e in vigilando, recaindo sobre ela a

responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado a outrem por seu preposto, conforme remansosa jurisprudência dos nossos Tribunais.

- 12 No presente caso, não restam dúvidas que houve por parte do preposto da ré, excessiva dose de negligência, imprudência e imperícia, pois, deixou de observar as devidas cautelas e consequências previsíveis que se faziam necessárias para evitar o acidente, ficando a ré obrigada a reparar o dano causado nos termos do artigo 927, do Código Civil.
- 13 A dinâmica do acidente e demais elementos do fato revelam que o preposto da ré foi o único culpado pelo trágico acidente, principalmente porque empreendia manobra arriscada sem a mínima cautela.
- 14 Portanto, restando caracterizada a culpa do preposto da suplicada, há que se perquirir, para efeito indenizatório, a existência dos danos causados, restando-nos, apenas, arrolar as verbas que deverão integrar o quantum indenizatório.

IV - DO DANO MORAL

- 15 O preposto da demandada foi capaz de colocar em risco a integridade física do demandante, causando-lhe lesões que abalaram o seu bem-estar físico e, também, psicológico.
- 16 Justo será, portanto, o ressarcimento dos danos morais suportados pelo demandante, os quais deverão ser mensurados de modo que atenda à função punitiva, preventiva e de recompensar o lesado.
- 17 Assim sendo, torna-se indiscutível a configuração dos danos morais stricto sensu neste caso, logo, para que sirva de exemplo, a condenação da demandada deverá ajudar a criar obstáculos que impeçam a proliferação desse tipo de conduta dolosa, através da qual, todos os dias são encaminhados aos hospitais diversas vítimas, as quais, nem sempre, conseguem se recuperar completamente.
- 18 Entretanto, como se sabe, no arbitramento do *quantum* devido a título do dano moral, a fixação fica ao prudente arbítrio de V. Exa., que deverá estimá-lo dentro da "lógica do razoável", na feliz expressão do Desembargador **Sérgio Cavalieri Filho**.

V - DO DANO MATERIAL

19 - A título de <u>DANOS MATERIAIS</u> ou <u>PATRIMONIAIS</u> sofridos, o demandante faz jus no campo da responsabilidade contratual, pelos atos ilícitos praticados e prejuízos econômicos sofridos, ou seja, devendo ser-lhe indenizada o valor equivalente a todos os gastos médicos e farmacêuticos despendidos devido a sua convalescia, indenização esta que, abrange o prejuízo imediato acima descrito, como também os danos emergentes.

20 - Ressaltando-se que o autor tem realizado tratamento médico na rede pública de saúde
SUS, e apresentará demais despesas médicas após a alta.

VI - DO DIREITO

21 - O direito do demandante está fulcrado nos arts. 927, CC, in verbis:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem";

Arts. 734 do CC, in verbis:

"O transportador responde pelos danos cusados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade";

Arts. 735 do CC, in verbis:

"A responsabilidade contratual do transportador por acidente com passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.";

Art. 37, § 6°, da CRFB/88, in verbis:

"...As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

22 - Também está incurso, entre outros no Caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

- 23 Verifica-se, portanto, que para a caracterização da responsabilidade objetiva, é suficiente a existência do dano, bem como do nexo de causalidade entre este e o evento. Em se tratando de responsabilidade do transportador, isto ocorre porque, em razão da cláusula de incolumidade, sua obrigação é de resultado, qual seja a de levar o passageiro são e salvo ao seu destino.
- 24 Com efeito, tanto a existência do dano, quanto à relação de causalidade existente entre ele e o acidente narrado nesta inicial, foram devidamente demonstrados, com provas inabaláveis, cabendo salientar, por oportuno e nestas condições, que não há como afastar a obrigação indenizatória da demandada.

VII - DA JURISPRUDÊNCIA

- 25 A demandada se enquadra nesta hipótese por se tratar de empresa que presta serviço público no ramo do transporte coletivo, estando sujeita, portanto, a responsabilidade objetiva consagrada no texto constitucional.
- 26 Neste sentido, vale transcrever a lição de **HELY LOPES MEIRELES** in "Direito Administrativo Brasileiro", 17^a ed., págs. 558/559, quando se pronuncia sobre o dispositivo constitucional acima transcrito:

"O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente de prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio alternativo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados. Em edições anteriores, influenciados pela letra da norma constitucional, entendemos excluídas da aplicação desse princípio as pessoas físicas e as pessoas jurídicas que exerçam funções públicas delegadas, sob a forma de entidades paraestatais ou de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Todavia, evoluímos no sentido de que também estas respondem objetivamente pelos danos que seus empregados, nesta qualidade, causarem a terceiros, pois, como dissemos precedentemente (cap. VI, item I), não é justo e

jurídico que a só transferência da execução de uma obra ou de um servico originariamente público a particular descaracterize sua intrínseca natureza estatal e libere o executor privado das responsabilidades que teria o Poder Público se o executasse diretamente, criando maiores ônus de prova ao lesado".

27 - Uma vez caracterizada a natureza da responsabilidade da Ré, cumpre agora verificar se os pressupostos da responsabilidade civil objetiva se fazem presentes.

28 - Tal responsabilidade objetiva é descrita por CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in "Responsabilidade Civil", 2ª. Ed., pág. 287, da seguinte forma:

"A responsabilidade objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor de fato causador do dano é o responsável. Com a teoria do risco, diz Philippe Le Tourneau, o Juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretenso responsável: as questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade".

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA /
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS / DANO CAUSADO AO
USUÁRIO / DANO MORAL / PROVA / LUCROS
CESSANTES / APURAÇÃO / LIQUIDAÇÃO DE
SENTENÇA / POSSIBILIDADE

"Responsabilidade civil objetiva - Transporte de passageiros - Dano sofrido por usuário do serviço - Indenização devida - É obrigação do transportador assegurar a incolumidade do passageiro até seu destino final, pois trata-se de responsabilidade objetiva, à qual o transportador somente pode furtar-se em demonstrando cabalmente a ocorrência de caso fortuito, força maior, ou de culpa exclusiva da vítima. Dano moral Indenização - Necessidade de se demonstrar em que consiste o dano - Pensão vitalícia - Perda ou redução da capacidade laborativa in demonstrada - Ônus da postulante - Improcedência dos pedidos - Aquele que pretende obter indenização por dano moral deve demonstrar no que consiste o dano, ou seja, deve indicar se a lesão decorre de ofensa, humilhação de terceiros, dor qualquer outro efeito psíquico ou sensorial experimentado. A ausência de especificação a respeito conduz a improcedência do pedido. Igualmente, para que a vítima de acidente faça jus à pensão vitalicia deve comprovar que das lesões resultou perda ou redução de sua capacidade laborativa. Lucros cessantes — Incapacidade laboral durante o período de reabilitação - Apuração do quantifim em liquidação de sentença - Possibilidade — Os lucros cessantes são devidos à vítima de acidente pelo período em que esteve em recuperação. É perfeitamente factível que a apuração deste quantum se faça através de liquidação de sentença, devendo o lesado comprovar o tempo de inatividade como também os valores que deixou de perceber." (Ac un da 3 a C Civ do TJ SC - AC 98.066492-9 - Rel. Des. Eder Graf - j 10.11.98 - Apte.: Teresa de Jesus França; Apda: Transportes Coletivos Rainha - DJ SC 17.12.98, p 23 - ementa oficial).

SUMÁRIO. **PROCEDIMENTO** RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PASSAGEIRO DE ÔNIBUS DA EMPRESA RÉ QUE SOFRE LESÕES CORPORAIS EM COLISÃO. INFRAÇÃO AO DEVER DE INCOLUMIDADE. DANOS MATERIAIS E **ESTÉTICOS** NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM SOMA REDUZIDA. O dano moral e o seu arbitramento devem atender aos princípios punitivo-pedagógico e consideração da fortuna das partes. Neste sentido a sentença merece pequeno retoque, devendo ser alterado o valor para R\$ 10.000,00, tendo em vista que este quantum se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade e do que foi oferecido pela apelada em audiência de instrução e julgamento. Correção monetária que acompanha os princípios que informam a indenização. Juros de mora que seguem os critérios da responsabilidade civil contratual. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. (Ac un da 12 a C Civ do TJERJ - Apelação Cível 2006.001.14179 - Rel. Des. Henrique Magalhaes de Almeida - i 11/04/2006 - Apte.: Ariano Vieira dos Santos; Apda.: Auto Viação 1001 LTDA).

VII - DOS PEDIDOS

29 - É de se registrar que, no caso, o pedido inaugural encontra amparo nos dispositivos legais capitulados no art. 927, e seguintes do CCB, pois, a empresa transportadora deverá indenizar o demandante, nas despesas com seu tratamento, os lucros cessantes até o fim da convalescença e ainda pensões mensais, seja em função da chamada incapacitação total e temporária, seja em função da incapacidade permanente, correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação sofrida no fato danoso descrito no preâmbulo do presente petitório.

30 - Por todo o exposto, considerando que a responsabilidade da demandada em reparar os danos sofridos pelo demandante, *data maxima venia*, é cristalina, em função da quebra da

relação contratual, o demandante requer a V. Exa. que se digne determinar a citação da empresa ré para audiência de conciliação pelo correio nos termos do art. 222 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei; sob pena de revelia, que ao final espera seja julgada totalmente procedente para condenar a ré ao pagamento das seguintes verbas:

- A. Dano Material pelo período de incapacidade total, temporária e parcial, utilizando o percentual de redução de capacidade laborativa, <u>a ser apurado através de perícia</u> médica;
- B. Dano moral em quantia jamais inferior ao valor correspondente a 100 salários mínimos para o autor;
- C. A concessão da inversão do ônus da prova em seu favor, conforme lhe é facultado pela LEI 8.078/90
- D. Reembolso das despesas médicas, com medicamentos, hospitais e ainda o pagamento de despesas com tratamentos médicos necessários a plena recuperação do demandante, com cirurgia, internações, acompanhantes, enfim, todo e qualquer tratamento médico que for indicado pelo ilustre expert de confiança do juízo, inclusive fisioterápico;
- E. Juros de mora compostos, contados a partir da data do acidente;
- F. Correção monetária (Súmula nº 562 do STF);
- G. Honorários de advogado, em percentual correspondente a 20%, que deverão incidir sobre o valor integral da condenação.
- 31 Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a oral, pericial, documental, a documental complementar, o depoimento pessoal do preposto da demandada JOSE ANTONIO FILHO.
- 32 Atribui à causa, para efeito meramente fiscal, tendo em vista a natureza da demandada e tendo em vista que as parcelas indenizatórias de natureza material serão apuradas através

de perícia médica, enquanto que as de natureza subjetiva serão arbitradas pelo julgadôr, valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais).

TESTEMUNHAS QUE DEVERÃO SER INTIMADAS:

JAMILLE CRISTINA TAVARES CAMPOS

Rua Avelino Lourenço, Gleba C, QD. 01, casa 37, Deodoro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 21616-160;

ALESSANDRA CRISTINA DOS REIS DE JESUS;

Rua Paulino do Sacramento, 144, casa 01, Vila Kenedy, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 21853-060;

CRISTIANE DE OLIVEIRA VASCONCELOS;

Rua Olimpia, 837, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20521-120;

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2008.

George Phylentel de Oliveira

OAB(R) 104.649

Giovani Pinantel de Oliveira

OAB/R 139.485

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELA PERÍCIA

1) Quais os danos sofridos pelo Autor? Justifique al resposta, apontando os períodos de incapacitação total e temporária e os percentuais incapacitantes?

2) Indique o Sr. Perito se a vítima necessita de tratamento futuro, apontando o custo, em salários mínimos, do tratamento? Justifique sua resposta.

3) A vítima necessita de acompanhamento médico (neurológico, fisioterápico, odontológico), para tratar as lesões sofridas no acidente? Justifique a resposta, apontando, em caso positivo, o custo do tratamento?

4) O demandante quando do evento desempenhava atividade laborativa remunerada? Justifique a resposta, apontando os seus rendimentos no mês imediatamente anterior ao mês do acidente?

5) A vitima é portador de dano estético? Justifique a resposta, apontando se o dano estético é pequeno, médio ou grande?

6) Esclareça o Sr. perito tudo mais que entender necessário ao deslinde da controvérsia?

Protestando pela apresentação de quesitos suplementares.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2008.

George Pimentel de Oliveira

OAB/R) 104.649

Giovani Pirtuentel de Oliveira
OAB/BU 139.485